

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão : 3ª TURMA CRIMINAL

Classe : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N. Processo 20150111377529RSE

(0019199-66.2015.8.07.0016)

Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

Recorrido(s) : HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Relatora : Desembargadora NILSONI DE FREITAS

Acórdão N. 955319

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AMEAÇA. UTILIZAÇÃO DE JARGÃO SEM SIGNIFICAÇÃO PRECISA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- I Embora utilizada pelo suposto agressor expressão de significado impreciso, a experiência, aliada ao contexto probatório em que proferida, indicam que sua intenção era a de causar mal grave e injusto à ofendida, mostrando-se prematura a rejeição da denúncia.
- II A conduta consistente em enviar mensagens ofensivas à reputação da vítima via rede social "facebook" aos seus amigos e familiares, amolda-se ao tipo penal do art. 139 do Código Penal, cuja ação é de iniciativa privada, e não à contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41.
- III Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, NILSONI DE FREITAS - Relatora, JESUINO RISSATO - 1º Vogal, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 14 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

NILSONI DE FREITAS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em desfavor de **HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DA SILVA**, a quem foi atribuída a autoria dos delitos previstos no artigo 147 do Código Penal e artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, ambos c/c artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06, constando da denúncia os seguintes fatos (fls. 74/75):

(...) No dia 23/09/2015, entre 20h e 22h, na Vila Weslian Roriz, Quadra D, Casa 30^a, Lago Norte/DF, Granja do Torto, HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DA SILVA, de maneira consciente e voluntária ameaçou causar mal injusto e grave a Nayara Torteloti Sodré, sua ex-companheira.

Na data e local acima indicados, o denunciado, após ler algumas mensagens no telefone celular da vítima, iniciou com ela uma discussão e a ameaçou dizendo: 'EU VOU PASSAR VOCÊS DOIS', referindo-se tanto à Nayara Torteloti Sodré, quanto ao seu professor, Pedro de Lima Mariano.

II.

No dia 24/09/2015, na Vila Wesliam Roriz, Quadra D, Casa 30^a, Lago Norte/DF, Granja do Torto, HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DA SILVA, de maneira consciente e voluntária, por acinte, perturbou a tranquilidade de Nayara Torteloti Sodré, sua ex-companheira.

Nas circunstâncias de data e local supramencionados, o denunciado, não aceitando o término do relacionamento que mantinha com a vítima, enviou, pelo Facebook (fls. 22/24), diversas mensagens difamatórias para amigos, familiares e colegas de trabalho da vítima. Nas mensagens, o denunciado divulgava uma suposta traição ocorrida entre a vítima e Pedro de Lima Mariano.

(...) .

Sobreveio decisão de fls. 77/78 em que o MM. Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília rejeitou a denúncia, por ausência de justa causa, porque a expressão "eu vou passar vocês dois", atribuída ao denunciado, não autoriza identificar a promessa de mal injusto e grave inerente ao tipo do art. 147 do Código Penal por ser demasiadamente vaga e imprecisa. Com relação à contravenção penal, o nobre Magistrado acentuou que a conduta de espalhar mensagens difamatórias sobre a vítima nas redes sociais configura crime de difamação, cuja ação penal é de iniciativa privada.

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso em sentido estrito à fl. 87, alegando, em suma, existirem indícios de autoria e materialidade dos delitos atribuídos ao recorrido, além de presentes os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que se mostra suficiente para o recebimento da inicial acusatória (fls. 91/98).

Argumenta, quanto ao crime de ameaça, que a conclusão do i. Magistrado se afigura prematura, uma vez que necessária a devida instrução probatória para se aferir o real significado daquela frase. Sustenta que a expressão utilizada, apesar de consistir em jargão, tinha por objetivo ameaçar de morte a vítima, notadamente quando se verifica o contexto em que proferida. Além disso, o crime do art. 147 do Código Penal se consuma no momento em que proferida a ameaça, sendo prescindível a concretização do mal prometido. Ressalta, outrossim, que a vítima se sentiu atemorizada, tendo em vista que compareceu à Delegacia de Polícia e requereu medidas protetivas.

No que diz respeito à contravenção penal do art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41, argumenta o recorrente que também há indícios mínimos de sua ocorrência aptos a deflagrar a ação penal. Afirma que o dolo do recorrido consistiu em perturbar propositalmente a tranquilidade e o sossego da vítima por meio de diversas mensagens ofensivas veiculadas pela rede social *facebook*, movido pelo inconformismo com o término do relacionamento.

Requer, pois, o provimento do recurso, para que a denúncia seja recebida.

Em contrarrazões, às fls. 112/115, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 118).

A 5ª Procuradoria de Justiça Criminal, por intermédio do d. Procurador de Justiça, Zacharias Mustafá Neto, oferta parecer pelo conhecimento e

Código de Verificação :2016ACOQNAOPZHE0WMZ7R19R8X3

provimento do recurso (fls. 123/126). É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** contra a decisão do MM. Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília que, por vislumbrar a ausência de justa causa, deixou de receber a denúncia que imputou a **HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DA SILVA**a prática dos delitos previstos no artigo 147 do Código Penal e artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, ambos c/c artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06.

O recorrente argumenta, em síntese, que a peça acusatória está lastreada em elementos mínimos, necessários e suficientes, para o início da persecução penal.

Parcial razão assiste ao Ministério Público.

Os requisitos legais para a subsistência da denúncia encontram-se nos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, sendo certo que se incluem as condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade *ad causam*, além dos pressupostos da ação penal, dentre eles a justa causa.

Antes da Lei nº 11.719 de 2008, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal já era admitida pela doutrina e jurisprudência para a rejeição da denúncia ou da queixa. Com a implementação da referida lei, passou a ser uma das causas para a rejeição da denúncia, mas o legislador não elucidou o que caracterizaria a justa causa para o exercício da ação penal, sendo certo que não é pressuposto processual ou condição da ação, uma vez que ambos estão previstos em incisos apartados, dentro do mesmo dispositivo legal, como se observa da redação do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Assim, ante a ausência de definição legal acerca da natureza jurídica da justa causa, a posição doutrinária deve ser o norte sobre o tema, ensinando Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar, que *justa causa é a necessidade de lastro mínimo de prova para o exercício da ação* (Curso de direito processual penal, 7ª edição revista, ampliada e atualizada, pag. 201).

No caso dos autos, vê-se que o MM. Juiz, ao rejeitar a denúncia, fundamentou sua decisão na ausência de justa causa porque a expressão supostamente utilizada pelo denunciado para ameaçar a vítima é de definição vaga

e imprecisa e porque não restou demonstrado o dolo de perturbar a tranquilidade ou o sossego da vítima quando postou na rede social *facebook* mensagens difamatórias sobre sua ex-companheira.

O crime de ameaça é formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar mal injusto e grave, pouco importando se o sujeito ativo encontrava-se emocionalmente alterado. O resultado naturalístico da conduta de ameaçar é o temor sentido pela vítima, mas a sua ocorrência é dispensável para a consumação do crime em questão.

Pois bem. A vítima, ao registrar ocorrência policial na delegacia, narrou que no dia 23/09/2015, o AGRESSOR pegou o celular da OFENDIDA, viu algumas mensagens e ficou muito nervoso porque desconfiou que estaria sendo traído. Que o casal teve uma discussão e a OFENDIDA terminou o relacionamento. Que o AGRESSOR não aceitou o término e proferiu os seguintes xingamentos: "SUA VAGABUNDA E DEMÔNIO!" e ainda a ameaçou e também ameaçou o seu professor, com quem manteve um relacionamento extraconjugal, PEDRO DE LIMA MARIANO, dizendo: "EU VOU PASSAR VOCÊS DOIS!" (fl. 7).

O professor da vítima também declarou na delegacia de polícia que o recorrido postou nas páginas de alguns grupos do facebook, os quais a ofendida e o declarante faziam parte, mensagens ofensivas e ameaçadoras contra a ofendida e o próprio declarante. Que nessas mensagens Henrique xingou Nayara de "demônio e vagabunda" e disse ainda que iria "acabar com ela, que ia acabar com a vida dela e do declarante, que ia acabar com a vida deles na salsa" (fl. 65).

No termo de declaração de fl. 29, a vítima noticia, ainda, que, ao retornar para casa no dia em que registrou a ocorrência policial, na companhia de um policial militar, encontrou sua casa *totalmente destruída*, conforme demonstrado no laudo pericial de fls. 40/59.

O recorrido, ao ser ouvido na delegacia, admitiu a prática dos fatos, mas disse que não pretendia ameaçar ninguém, apenas proferiu os xingamentos em *um momento de raiva* após sua companheira pedir a separação (fl. 60).

Embora a expressão supostamente utilizada pelo denunciado para intimidar a sua companheira não seja dotada de precisão semântica, pois se trata, como ressaltado pelo Ministério Público, de um jargão, a experiência na seara criminal indica que a oração "passar vocês" tem significado análogo a "matar vocês". Ainda que assim não fosse, pelos demais indícios de provas mencionados acima, é possível inferir que o recorrido, ao proferir aquela expressão, estava imbuído de grande fúria, tanto que chegou a destruir completamente vários móveis e objetos que guarneciam a residência do casal e a ameaçar o professor da vítima, a indicar

que sua intenção era causar mal grave e injusto.

Deveras, conforme acentuado pelo Procurador de Justiça em seu parecer, o discurso do ex-companheiro ao dizer "eu vou passar vocês dois" está imbuído de tom intimidativo, de um mal prenunciado que não pode ser depreciado pelo Estado-Juiz que tem o dever de apurar, sob o crivo do devido processo legal, todo o ocorrido, fornecendo um veredicto sobre a existência ou não de culpa do agente (fl. 125).

Constata-se, portanto, a presença dos elementos mínimos de prova aptos a embasar o início da persecução penal no que diz respeito ao crime do art. 147 do Código Penal.

Com relação à contravenção penal do art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41, não merece acolhida a pretensão recursal.

Consta dos autos que o recorrido enviou mensagens a alguns integrantes do grupo denominado "Corazón Salsero Bsb" na rede social facebook, da qual fazia parte a sua companheira, imputando-lhe fato ofensivo a reputação (fls. 22/24). O denunciado, ao depor em sede policial, declarou que no mesmo dia, o declarante no intuito de expor a vítima e PEDRO, mandou várias mensagens ofensivas, via FACEBOOK, no grupo CORAÇÃO SALSERO; Que também enviou mensagens para amigos em comum, nas quais proferira xingamentos à vítima e falava que NAYARA estaria mantendo um relacionamento extraconjugal com seu professor de dança; (...) (fl. 60 - grifos nossos).

A conduta descrita na denúncia se amolda, a princípio, ao tipo penal do art. 139 do Código Penal, cujo objeto jurídico tutelado é a honra objetiva da pessoa, ou seja, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social.

Segundo leciona Fernando Capez, o elemento subjetivo desse crime é o dolo de dano, consistente na vontade livre e consciente de difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. (...) Assim como no delito de calúnia, o crime de difamação não se perfaz sem o animus diffamandi. Dessa forma, não basta apenas o dolo; exige-se um fim especial de agir, consistente na vontade de ofender, denegrir a reputação do ofendido (Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212) - 12ª edição - São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 302).

De outra sorte, o crime de difamação consuma-se quando terceiro, que não o ofendido, toma ciência da afirmação que macula a reputação.

A contravenção penal da perturbação da tranquilidade, descrita no art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41, por sua vez, tutela os bons costumes e, em

específico, a tranquilidade da pessoa perturbada. O elemento subjetivo é o dolo específico, consistente, em perturbar acintosamente ou de maneira censurável a tranquilidade alheia.

No caso dos autos, destaca-se que o recorrido não enviou as mensagens diretamente a ofendida, perturbando-lhe a tranquilidade. Ao contrário, as direcionou para amigos e familiares, no intuito, exatamente, de denegrir a sua reputação em seu meio social. Segundo suas próprias palavras, sua intenção era expor a vítima e PEDRO, seu suposto amante. A própria vítima, na delegacia de polícia, narrou que o AGRESSOR está mandando mensagens ofensivas para todos os seus conhecidos, familiares e colegas de trabalho (fl. 7).

Assim, carece de justa causa a denúncia com relação à pretendida deflagração da ação penal com relação à contravenção penal, uma vez que a conduta descrita na peça inaugural se amolda ao crime previsto no art. 139 do Código Penal, cuja ação penal é de iniciativa privada.

Por outro lado, não se pode afastar de pronto a justa causa para a persecução penal, na medida em que existe lastro probatório mínimo quanto aos fatos narrados na denúncia com relação ao crime do art. 147 do Código Penal, razão pela qual a decisão que rejeitou a peça acusatória, com fulcro no artigo 395, inciso III, deve ser reformada apenas em parte.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia **apenas quanto ao crime do art. 147 do Código Penal**, para que o feito tenha regular prosseguimento.

É o voto.

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Vogal

Com o relator.

Código de Verificação :2016ACOQNAOPZHE0WMZ7R19R8X3

DECISÃO

CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.